

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/025528

RECORRENTE: CLÁUDIA SOUZA DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000275852

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000275852** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de 15/08/2016, na Rod. BA512 Km 48, na cidade de Camaçari/BA.

De plano, a Recorrente sustenta que faz o percurso da rodovia BA512, alegando ainda que sempre nunca ultrapassou a velocidade regulamentar da via, no entanto, supõe que foi indevidamente autuada pelo órgão atuador, levantando a hipótese de não funcionamento do equipamento que flagrou a infração.

A Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, CNH e supostas fotos do local da infração.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, sustentando que não transita na rodovia onde foi autuado em velocidade acima da permitida, suscitando defeito do equipamento de fiscalização de trânsito.

Em que pese acoste fotos obtidas supostamente na rodovia em que foi autuada, o documento por si só não avigora o cotejo fático das razões recursais, primeiro por não ser possível, apenas com a juntada da aludida fotografia supor que se trata de foto obtida na rodovia BA512, km 48 e na data do cometimento da infração, remanescendo apenas meras alegações de fato da Recorrente que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, pelo fato que é inquestionável, acerca da regularidade de funcionamento do equipamento detector RADAR/FISCAL TECH / FSC II - FICBN0022, Selagem INMETRO nº 1692130, tendo o agente atuador de matrícula 47.420.830-7 ratificado o cometimento da infração ocorrido

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

em 15/08/2016, às 16h08, estando o equipamento de fiscalização com aferição de seu funcionamento regular, conforme laudo de aferição do INMETRO disponível na sede do órgão atuador, que informa validade de 05/03/2016 a 05/03/2017, o que endossa a regularidade da infração, pois inexistente qualquer defeito no equipamento.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000275852 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000275852**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária